



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.0000714-10.2016.815.0000

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Losango Promoções de Vendas Ltda
ADVOGADOS : Marina Bastos da Porciuncula Benghi – OAB/PB32.505-A
EMBARGADA : Nicolau Ferreira da Silva
ADVOGADO : Claudio Francisco de Araujo Xavier – OAB/PB 12.984

PROCESSIONAL CIVIL – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Inadmissibilidade – Rejeição.

-- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

— A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os

Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA** contra os termos do acórdão de fls. 198/203, o qual não conheceu do recurso, face à inobservância da forma prevista para interposição do agravo de instrumento, com violação dorito determinado por este Egrégio Tribunal de Justiça, através dos Atos da Presidência nº 50/2015 e 56/2015, baseados na Lei nº 11.419/2006, que trata do processo judicial eletrônico.

A embargante afirmou que no bojo da decisão que houve omissão quanto ao pedido de imputação de efeito suspensivo ao presente agravo. Aduziu, ainda, que pode sofrer dano de difícil reparação, já que após o levantamento dos valores de forma indevida pelo embargado, dificilmente serão completamente restituídos.

Dessa forma, asseverou que o Desembargador Plantonista deveria ter atribuído efeito suspensivo, a fim de evitar que o Juízo “a quo” profira decisão no sentido de liberar para o agravado o depósito judicial de garantia ofertado pelo agravante.

Assim, requereu que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, devendo a decisão embargada ser completamente reformada para não apenas conceder o efeito suspensivo requerido, bem como determinar o regular processamento com ulterior julgamento do recurso de agravo, visto que a sua forma de interposição se enquadra em exceção prevista pela norma. Alternativamente, pugnou que se caso entenda pela inexistência do vício apontado, que seja ofertado à financeira embargante prazo razoável para o saneamento do vício.

Devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 216.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível

quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, bem como erro material, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, restando devidamente motivado.

Colhe-se dos autos quanto à temática deduzida que foi bem analisada quando do julgamento do recurso, consoante pode ser constatado às fls. 198/203.

Na verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

Assim, “*in casu subjecto*”, o acórdão embargado se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, não havendo qualquer omissão ou contradição no acórdão ora embargado, não cabendo, nesse momento, a rediscussão da matéria, principalmente, com a alegação de que deveria ser concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É que o Desembargador plantonista não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento por entender que o caso do presente agravo de instrumento não configura demanda passível de análise pelo juízo plantonista, remetendo os autos ao gabinete do eminente relator, imediatamente após o retorno do expediente forense normal (fl. 196/197).

Dessa forma, por não ser matéria de plantão judiciário, vê-se que a parte recorrente não observou o cronograma de implantação do processamento judicial eletrônico (PJE), não podendo ser conhecido o agravo, nos termos do Ato da Presidência nº 56/2015.

Nesse diapasão, tendo o agravante dirigido o seu inconformismo por meio de petição física, quando já vigorava a necessidade do processamento pela via eletrônica, não há possibilidade de se conhecer do agravo de instrumento.

Ademais, não há que imputar o erro ao fato do Protocolo Judiciário ter recebido o recurso por meio físico, uma vez que acreditava-se ser caso da exceção prevista na alínea b, do art. 1º do ato da Presidência nº 56, de 24 de abril de 2015.

Por tais razões, não há possibilidade de se conhecer o presente recurso, em autos físicos, haja vista a inobservância da forma prevista para a sua interposição e processamento, pois violado o rito determinado por este Egrégio Tribunal de Justiça, baseado na Lei nº 11.419/2006.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, *“in totum”*, os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator